PROCESSO	: TC/009531/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTOS	: 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Valdinete Santos
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 678/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 50.461 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora VALDINETE SANTOS. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora **VALDINETE SANTOS**, mantendo-se, *in totum*, o registro de aposentadoria originário, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju/SE, 20 de março de 2024.

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Revisão de Proventos *ex officio,* formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº 1392/17 (fl. 49), publicada no dia 18/04/2017, que revisou a aposentadoria da servidora Valdinete Santos, inscrita no CPF nº 235.167.715-34, técnica em enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (fls. 02/12).

Informo que a aposentadoria foi concedida à servidora Valdinete Santos, mediante Portaria nº 1810/2013 de 28/05/2013 (fl. 14).

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 53/54, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar a Revisão *ex offício* efetuada pelo Instituto de Previdência, reconheceu a legalidade da revisão e recomendou o seu registro, por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 678/2023 (fls. 58), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo registro tácito do ato em tela.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O objeto central deste processo de revisão recai sobre a legalidade da retirada das gratificações de desempenho e de criticidade, a qual foram suprimidas pelo SERGIPE PREVIDÊNCIA após decisão da Procuradoria Geral do Estado, na ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:17

Estado. Tal decisão foi referendada pela COJUR e o MP de contas opinou pelo registro tácito.

Este Relator possui entendimento diverso do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto Procurador de Contas oficiante. Esta Corte de Contas vem decidindo de forma diversa ao entendimento acima manifestado pelas unidades técnicas oficiantes, ou seja, recepcionando a possibilidade de incorporação das rubricas: "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", em face do preenchimento dos requisitos legais, de previsão em lei e incidência de descontos previdenciários, garantindo a isonomia com os servidores aposentados até o presente momento e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da proteção e da boa-fé.

Em havendo o recolhimento de contribuição social, há que se garantir a correlação entre o valor arrecadado e o benefício previdenciário a ser usufruído, de modo que, se houve incidência sobre gratificação, nos termos da legislação estadual de regência, esse é um fato juridicamente relevante e vinculante quanto ao cálculo dos proventos. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do TCU:

> *A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina.*
> *Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.*
> *- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes. (ADCMC nº 8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 4/4/2003 – grifado).*
> *"deve haver correlação entre as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição recolhida de cada servidor e aquelas que, na inatividade, integrarão os respectivos proventos" (Acórdão 1.967/2004 – Plenário).*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:17

Ressalta-se que na data da publicação da portaria de aposentação da servidora em tela, Portaria 1810/2013 - 28/05/2013, não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/09, que instituiu as aludidas gratificações. Acrescento ainda que a vedação da incorporação das citadas gratificações, decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), julgado e publicado em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão, não tendo o condão de atingir situações pretéritas já consolidadas, decorrentes de atos jurídicos perfeitos, a exemplo da aposentadoria deferida à Sra. **VALDINETE SANTOS**. Assim, não há que se falar em exclusão das referidas gratificações do cálculo dos proventos, constante na Decisão TC 27958 – Primeira Câmara.

Diante disso, opina-se pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão ex ofício dos proventos de aposentadoria da interessada.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de **VALDINETE SANTOS,** mantendo-se, *in totum*, o registro de aposentadoria originário.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:17

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **20/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de **VALDINETE SANTOS,** mantendo-se, *in totum*, o registro de aposentadoria originário.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luís Alberto Meneses** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Presidente

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:17

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:17